

Quinta-feira, 23 de março de 2023

Marco fiscal terá transição

Nova regra para repor perdas de educação e saúde

AVISOS E EDITAIS

BOVESPA -0,30% 100.694
DOLAR COM. -0,49% 5,2210
EURO +0,60% 5,6823

Sepultamento

CEMITÉRIO MUNICIPAL:
 Hélio Francisco da Silva, 73 anos, Posse, 11h
 Juvercina da Silva Sardinha, 91 anos, local não informado, 11h30
 Maria Inês Xavier, 66 anos, Centro, 14h
 José Monteiro da Silva, 58 anos, Itaipava, 14h30
 Milton de Jesus Azevedo, 75 anos, Quitandinha, 15h
 Clauber Brasilino de Melo, 56 anos, Siméria, 16h
 Sônia Maria Moreira da Silva, 72 anos, Mosela, 16h30

CEMITÉRIO DE ITAIPAVA:
 Aurora Neves Pereira, 81 anos, Pedro do Rio, 16h

OBS. AS INFORMAÇÕES ACIMA SÃO FORNECIDAS AO DIÁRIO POR FUNCIONÁRIOS DAS SECRETARIAS DOS CEMITÉRIOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CENTRO UMBANDISTA SÃO JERÔNIMO

Convocou todos os interessados para a Assembleia Geral para Constituição (fundação) do Centro Umbandista São Jerônimo, que se realizou no dia 24/12/2022 (mesma publicação anterior apenas mencionando o fato já ocorrido), às 9:30h, na Rua Sebastião Candido Machado, Lote 11, Madama Machado, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP 25745-704, com os seguintes assuntos: 1) Leitura, análise e aprovação do Estatuto Social; 2) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; 3) Aprovação de Constituição da Associação; e, 4) Assuntos Gerais;

Petrópolis, 21 de Março de 2023

Julio Cesar de Almeida Duarte
Presidente

COMUNICADO DE CONSTITUIÇÃO DO CENTRO UMBANDISTA SÃO JERÔNIMO

Comunicamos a Constituição da Associação, com a razão social Centro Umbandista São Jerônimo, cuja diretoria é composta por: Presidente – Julio Cesar de Almeida Duarte, inscrito no CPF sob o n.º 003.513.527-16; Vice-Presidente – Miriam Christina Cunha de Paula, inscrito no CPF sob o n.º 020.965.507-00; Tesoureiro – Vânilde Miguez Braga França, inscrito no CPF sob o n.º 016.060.997-60 e, Secretário – Marco Antonio Alves de Souza, inscrito no CPF sob o n.º 757.115.677-72. Para compor o Conselho Fiscal foram aprovados por unanimidade: Anderson da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 158.317.087-13, Vanessa de Oliveira Garcia, inscrito no CPF sob o n.º 112.292.057-131 e Kenya Cristina Hickenbick, inscrito no CPF sob o n.º 697.058.951-04. Comunicamos, também, que o ato de constituição será registrado no Cartório do 4º Ofício de Petrópolis/RJ.

Petrópolis, 21 de Março de 2023

Julio Cesar de Almeida Duarte
Presidente

GRUPO ESPÍRITA SANTO AGOSTINHO E SANTA BÁRBARA EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

MANOEL ANTÔNIO DA COSTA MELLO, membro do Grupo Espírita Santo Agostinho e Santa Bárbara, entidade existente de fato e não de direito, vem através desta convocar todos os membros ou não desta entidade a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada na Rua Oswaldo Perineiro, lote 16, Posse, Petrópolis, RJ, CEP 25.770-390, no dia 4 (quatro) de abril de 2023 (terça-feira), às 18:00 hs, em primeira convocação e às 18:30 hs em segunda e última convocação, para discutirem e deliberarem sobre a seguinte pauta:

- Interesse dos membros em legalizar o GRUPO ESPÍRITA SANTO AGOSTINHO E SANTA BÁRBARA como entidade sem fins lucrativos, mediante registro de Ata de constituição e Estatuto;
- Leitura e aprovação do Estatuto Social que regerá as atividades do grupo;
- Apresentação de chapas da Diretoria e Conselho Fiscal para representar o grupo, conforme definido no Estatuto;
- Eleição e posse dos membros da primeira Diretoria e Conselho Fiscal;
- Assuntos gerais.

Petrópolis, 23 de março de 2023

MANOEL ANTÔNIO DA COSTA MELLO
Membro

No dia 01 de dezembro de 2022 ocorreu a Assembleia de Fundação e Constituição do Clube Força Brasil – CFB, na cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro. Na ocasião, ocorreu a eleição de Diretoria que passa a ser composta pelo Presidente Pedro Ferreira Medeiros Santos, Vice-Presidente Lucas Costa de Assumpção, Diretor Administrativo Financeiro Márcio de Souza e pelo Diretor Esportivo João Marcos Silveira Cruz de Paula.

Os atos de constituição da entidade serão registrados no Cartório do 4º Ofício de Petrópolis.

Petrópolis, 16 de março de 2023.

Pedro Ferreira Medeiros Santos
Presidente do Clube Força Brasil - CFB

DESLIGAMENTO PROGRAMADO

Informamos que precisaremos interromper o fornecimento de energia no dia e horário especificados abaixo para realização de melhorias na rede elétrica. Durante o período de isolamento social não conter o avanço do coronavírus, estamos fazendo somente desligamentos emergenciais que são extremamente necessários para evitar possíveis falhas no fornecimento de energia de nossos clientes.

Horário	Endereço	Endereço	Nº Deslig.
PETRÓPOLIS			
13:00 às 17:00	Avenida Koeler - Centro - Petrópolis		19694363
PETRÓPOLIS			
12:00 às 16:00	Rua Jenny - Itaipava - Petrópolis		19714259
12:30 às 16:30	Catarina Videiras - Araras - Petrópolis		19584253
12:30 às 16:30	Estrada Paulo Meira - Loteamento Vale das Videiras - Vale das Videiras		19584253
12:30 às 16:30	Fazenda Santa Rita - Araras - Petrópolis		19584253
12:30 às 16:30	Rua Almirante Paulo Meira - Araras - Carangola - Vale das Videiras		19584253
12:30 às 16:30	Fazenda Conceição - Araras - Petrópolis		19584253
12:30 às 16:30	Fazenda Ribeirão - Araras - Petrópolis		19584253
12:30 às 16:30	Rua Santana - Araras - Petrópolis		19584253
12:30 às 16:30	Rua Pedro do Rio - Araras - Petrópolis		19584253
12:30 às 16:30	Rua Projetada - Vale das Videiras - Petrópolis		19584253
12:30 às 16:30	Rua Vale das Videiras - Araras - Petrópolis		19584253
13:00 às 17:00	Estrada Pararas Paly - Araras - Petrópolis		19704755
13:00 às 17:00	Estrada Prata - Araras - Vale das Videiras - Petrópolis		19704755
13:00 às 17:00	Rua Almirante Paulo Meira - Araras - Petrópolis		19704755
13:00 às 17:00	Ruas F, M - Araras - Petrópolis		19704755
13:00 às 17:00	Ruas 7, 15, 24, 26, 27, 32, 35 - Araras - Loteamento Vale das Videiras - Vale das Videiras - Petrópolis		19704755
13:00 às 17:00	Vale das Videiras - Araras - Petrópolis		19704755
13:00 às 17:00	Rua Manoel Walter Bechtluft - Castelo São Manoel - Corréas		19705977
13:00 às 17:00	Ruas 6, 12 - Castelo São Manoel - Corréas - Petrópolis		19705977
13:00 às 17:00	Rua Castelo São Manoel - Corréas - Petrópolis		19705977
13:00 às 17:00	Rua das Palmeiras - Vale do Carangola - Petrópolis		19705977
13:00 às 17:00	Rua Fictício - Castelo São Manoel - Petrópolis		19705977
13:00 às 17:00	Rua Manoel Walter Bechtluft - Corréas - Petrópolis		19705977
13:00 às 17:00	Rua 6 - Corréas - Petrópolis		19706041
13:00 às 17:00	Rua Gesner P Monteiro - Corréas - Petrópolis		19706041
13:00 às 17:00	Rua Martinho José Santana - Corréas - Petrópolis		19706041
13:00 às 17:00	Rua Martins José Santana - Corréas - Petrópolis		19706041
13:00 às 17:00	Rua Vantuil José de Carvalho - Corréas - Petrópolis		19706041

Estamos com você, mesmo à distância.

Wellton Máximo - Agência Brasil

A nova regra fiscal terá um regime de transição para repor perdas da educação e da saúde após a entrada em vigor do teto de gastos, disse na noite desta terça-feira (21) o ministro da Fazenda, Fernando Haddad. Ele também se manifestou em relação a um adiamento da apresentação da proposta para o início de abril. O ministro se mostrou tranquilo a respeito do assunto e acrescentou que os ministérios da área econômica já ajustaram os “detalhes” pedidos pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

“Estamos saindo de uma regra muito rígida, que retira muitos recursos da saúde e da educação. Precisamos imaginar uma transição para o novo arcabouço que contemple a reposição das perdas dos dois setores”, disse Haddad ao sair do Ministério da Fazenda.

O ministro esclareceu que a lei complementar do novo arcabouço permite a criação do regime de transição sem a necessidade de uma nova proposta de emenda à Constituição (PEC). Também prometeu simplicidade e transparência em relação ao novo arcabouço fiscal. “Nossa intenção é uma regra simples, que possa ser acompanhada muito facilmente”, ressaltou Haddad.

Adiamento

Segundo Haddad, tanto a equipe econômica como a Casa Civil fizeram as últimas mudanças e a nova minuta do projeto de lei está pronta para ser reapresentada ao presidente Lula. “Por que eu decidi [adiar a proposta]? Porque é preciso discutir um pouco mais”, afirmou. “A gente não tem que ter a pressa que algumas pessoas do setor financeiro querem. Eu vou fazer o marco fiscal e quero mostrar ao mundo que tenho responsabilidade”, acrescentou.

Sobre a divulgação da proposta para depois da viagem oficial de Lula à China, o ministro afirmou que o adiamento permitirá que a equipe econômica esteja disponível para explicar a proposta. “[A apresentação do projeto] deve acontecer depois da viagem à China porque o presidente Lula queria que eu estivesse ao longo do tempo, depois da divulgação, à disposição da sociedade para esclarecimentos. Se a gente divulgasse muito em cima da viagem, eu não ia estar presente”, justificou.

Vinculação

A vinculação de receitas e de gastos é um dos problemas que o governo tem de resolver na elaboração do novo marco fiscal. Além de vincular determinados tipos de re-

ceitas a certos gastos, a Constituição estabelece despesas mínimas para a saúde e a educação. Antes do teto de gastos, os valores eram definidos conforme a receita corrente líquida do governo federal. Após o teto, os limites mínimos para a saúde e a educação passaram a ser corrigidos anualmente pela inflação conforme o valor executado em 2016. O governo entende que, como a nova regra fiscal anulará o teto de gastos, conforme previsto na emenda constitucional da Transição, voltará a valer a regra que vigorou até o fim de 2016.

“A própria Constituição diz que, assim que a lei complementar com o novo marco fiscal entrar em vigor, a transição valerá automaticamente”, esclareceu Haddad.

Parcerias Público-Privadas

Além do arcabouço fiscal, plano de contenção do endividamento do governo e dos gastos públicos no médio e no longo prazo, a Fazenda elabora uma nova legislação para as parcerias público-privadas (PPP), projetos executados com recursos do governo e da iniciativa privada. Apesar de ter informado na terça-feira (20) que a nova legislação das PPP seria apresentada em conjunto com o novo arcabouço, Haddad disse que caberá ao presidente Lula decidir se os dois textos serão enviados juntos ao Congresso.

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 23/03/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

CMP 5356/2022. PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS AUTORES: DOMINGOS PROTETOR, DR. MAURO PERALTA, FRED PROCOPIO, HINGO HAMMES E YURI MOURA. ACRESCENTA A ALÍNEA "N" AO INCISO V DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica acrescentada a alínea "n" ao inciso V do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, passando seu texto a vigorar com a seguinte redação: “Art. 78 (...) V - (...) n) de prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 9.605/98.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Petrópolis entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 10 de Outubro de 2022.

Domingos Protetor
Vereador
Dr. Mauro Peralta
Vereador
Hingo Hammes
Vereador
Fred Prociópio
Vereador
Yuri Moura
Vereador

Justificativa: Esta Emenda tem por fim acrescentar a alínea "n" ao inciso V do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis para fazer constar a proibição de exercer função pública, bem como de ocupar cargo ou emprego público, a quem houver praticado qualquer tipo de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais silvestres, domésticos ou exóticos, nativos ou exóticos, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 9.605/1998.

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o supramencionado dispositivo constitucional: “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.”

Neste sentido, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), em seu art. 32, prevê penas de detenção e reclusão para aqueles que praticarem atos de maus-tratos a animais. In verbis: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º - Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” Destaque-se que, além de ser considerada conduta criminosa nos termos da Lei Federal supracitada, no Município de Petrópolis a prática de maus-tratos a animais também é considerada um ilícito administrativo passível de multa e de outras sanções administrativas, de acordo com a Lei Municipal nº 8.258/2022.

Nesta direção, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), tem por objetivo, incluir dentre as condutas elencadas em seu artigo 78, inciso V[1], aquela de abuso e maus-tratos a animais, vedando, desta fora, ao Prefeito Municipal, a nomeação de cargo, função ou emprego público na Administração Direta e Indireta do Município de Petrópolis, de pessoas que tenham contra si a mencionada condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória.

Sabe-se que, lamentavelmente, a prática de maus-tratos a animais é muito recorrente nesta cidade, sendo inúmeros casos denunciados à Coordenadoria Municipal de Bem Estar Animal – COBEA e presenciados por este Vereador em sua atividade fiscalizadora da atuação do Poder Público Municipal.

É inadmissível que tratemos nossos animais de maneira cruel, como coisas ou objetos descartáveis, pois de acordo com estudos científicos, os animais que possuem sistema nervoso centralizado são seres capazes de experimentar sensações de forma consciente, o que é conhecido como “senciência”. [2]

De acordo com a ONG “animal-ethics.org”, a sentiência: “(...) é a capacidade de ser afetado positivamente ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade de para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A sentiência, ou a capacidade de sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro. (...)” [3] (grifo nosso)

Portanto, visto de outro modo, sentiência é “a capacidade de sofrer um dano ou benefício”. [4] Assim, animais que possuem sistema nervoso central e, por isso, sentiência, não podem ser tratados como objetos, pois: “(...) Alguns objetos podem ser danificados, mas não podem sofrer danos. Um objeto não pode ter consciência do dano que lhe é causado, ou ser afetado pelo dano de nenhuma forma, uma vez que um objeto não é um indivíduo capaz de sofrer ou desfrutar. (...)” [5] (grifo nosso)

Corroborando este entendimento, tramita na Câmara dos Deputados o PL 277/18, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 2019, que estabelece o regime jurídico sui generis de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais, considerados pela legislação civil, até então, como bens móveis, sendo, portanto, tratados como coisas. De acordo com a referida proposição legislativa: “(...) os animais serão alçados à categoria de seres sencientes, dotados de emoção e sentimento” sendo “(...) equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades. (...)” [6]

Assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do projeto supramencionado: “Art. 2.º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III – reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3.º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedada seu tratamento como coisa.” (grifo nosso)

Com a aprovação e sanção do referido projeto de lei federal, tem-se que: “(...) O atributo da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, alcança o animal em razão de sua própria existência como ser vivo. A vida, desta forma, em suas diferentes modalidades, por si só, passa a ser o fato gerador da dignidade. Tal equiparação faz com que novas regras de convivência sejam criadas e, principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal. (...)” [7]

Desta forma, entende este Vereador que a Emenda ora proposta, ao fazer com que a Administração Pública Direta e Indireta não permita em seu quadro funcional pessoas que comprovadamente, praticarem crimes de maus-tratos a animais, vai ao encontro do já citado art. 225, caput, da Constituição Federal e da legislação mais moderna sobre o assunto, visto que impõe ao Município o cumprimento do seu dever de zelar e proteger os animais de toda e qualquer forma de crueldade.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, em especial ao bem-estar de nossos animais, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, que é de relevante interesse público e social. [1] “Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...) V – nomear e exonerar qualquer cargo, função ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta, sendo vedada a nomeação de cargo, função ou emprego público na Administração Direta e Indireta no Município de Petrópolis, de pessoas que tenham contra si a mencionada condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória. (...)” [8]

“a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público e a justiça; c) contra o meio ambiente e a saúde pública; d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e) de abuso de autoridade; f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura terrorismo e hediondos; h) de redução à condição análoga a escravidão; i) contra a vida e a dignidade sexual; j) praticados por organização criminosa, quadrilha e bando; k) estelionato, receptação e outras fraudes; l) crimes contra a organização do trabalho; m) crimes dispostos na Lei 11.340/06.” [9]

[2] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/>

[3] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[4] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[5] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[6] <https://www.migalhas.com.br/depe-so/309993/animais-sao-seres-sencientes>

[7] <https://www.migalhas.com.br/depe-so/309993/animais-sao-seres-sencientes>

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3318/2023

REFERÊNCIA: EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCESSO N. 5356/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Acrescenta a alínea "n" ao inciso V do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Em sentiência com os dispositivos elencados no Art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer: I – RELATORIO: Trata-se de EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL de autoria dos Ilmos. Vereadores Domingos Protetor, Dr. Mauro Peralta, Fred Prociópio, Hingo Hammes e Yuri Moura que acrescenta a alínea "n" ao inciso V do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos: Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente: I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação; b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal; c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento; d) exercício dos poderes municipais; e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções; f) desapropriações; g) transferência temporária de sede do Governo; h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115; i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta. Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto: II - VOTO: A presente Emenda a Lei Orgânica do Município, dos nobres vereadores Domingos Protetor, Dr. Mauro Peralta, Fred Prociópio, Hingo Hammes e Yuri Moura, visa acrescentar a alínea "n" ao inciso V do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o seguinte texto: Art. 1º - Fica acrescentada a alínea "n" ao inciso V do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, passando seu texto a vigorar com a seguinte redação: “Art. 78 (...) V - (...) n) de prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 9.605/98.”

Art. 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Petrópolis entra em vigor na data de sua publicação.

Justificamos os autores que “esta Emenda tem por fim acrescentar a alínea "n" ao inciso V do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis para fazer constar a proibição de exercer função pública, bem como de ocupar cargo ou emprego público, a quem houver praticado qualquer tipo de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 9.605/1998.”

A proposta em exame encontra-se revista de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, em seu Artigo 57 e 58, a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada por outra Lei Orgânica. Vejamos: Art. 57. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal, também denominadas Leis Orgânicas e numeradas em sequência; II - leis complementares III - leis; IV - decretos legislativos V - resoluções; VI - outras proposições estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 58. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada por outra Lei Orgânica, mediante proposta: I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal; III - de cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, depois de prévia publicação do projeto, com destaque, no órgão oficial.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

Por fim, cumpre ressaltar o Art. 190 da LOM, que dispõe sobre o papel do Município na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, o que inclui os animais. Senão vejamos: Art. 190. O Município providenciará, com a participação da Comunidade, em articulação com o Estado e a União Federal, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Por todo o exposto, entendo que não há que se falar em inconstitucionalidade, de acordo com os argumentos supracitados que indicam sua constitucionalidade e legalidade.

De tal sorte, entendo que se trata de uma emenda a lei orgânica importante, conveniente e oportuna, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL em plenário. Sala das Comissões em 13 de Fevereiro de 2023

OCTAVIO SAMPAIO
Vice – Presidente

DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal